



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316086-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP, é agravado MATHEUS RODRIGUES PONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53565

Agravo de instrumento nº 2316086-02.2024

Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança - Sicred Aliança

Agravado: Matheus Rodrigues Pontes

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pedido de penhora de verba salarial - natureza alimentar dos valores - impenhorabilidade - regra geral pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, configurados nos autos - art. 833,IV e X do Código de Processo Civil - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, decidiu pela impenhorabilidade da verba salarial do devedor, nos termos do art. 833,IV do Código de Processo Civil.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a agravante postula o reconhecimento da relativização da impenhorabilidade dos salários do agravado e que se determine a penhora limitada a 30% dos rendimentos líquidos, ou, subsidiariamente, de 10%, garantindo tanto a satisfação do direito do credor quanto a preservação do mínimo existencial do devedor.

Na forma do disposto no art. 833,IV da lei de rito, “**são impenhoráveis: IV - os vencimentos, ...os salários,...**”, tendo os §§1º e 2º estabelecido exceções para a “**execução de dívida relativa ao próprio bem**” e para o “**pagamento de prestação alimentícia**”... “**bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**”.

Na hipótese, não consta que o pleito tenha por objetivo o adimplemento de quaisquer das referidas situações, nem que a importância exceda o valor definido no referido artigo, de sorte a não incidir as aludidas exceções.

É certo, contudo, que a jurisprudência mais recente do STJ admite a

flexibilização da regra do art. 833,IV do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e à de seus dependentes.

Nesse trilha, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta como forma de impedir injustificadamente a efetivação do direito do credor, cabe ao magistrado, em juízo de ponderação de valores, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam a penhora dos rendimentos da agravante.

No mais, considerando o salário mensal do executado, de aproximadamente R\$ 2.700,00, não há como considerar, por ora, que haja excedente às despesas necessárias com a sua sobrevivência ou assistência à sua família, o que desnaturaria a índole de eventual “sobra”, muito abaixo do parâmetro contido no permissivo do §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.

Assim, havendo risco de prejuízo ao sustento digno do devedor, a constrição pleiteada deve ser indeferida, como bem decidiu o juízo singular.

A esse passo, a verba é impenhorável por força do art. 833,IV do Código de Processo Civil.

Destarte, para esse fim, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator